PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 55 /2026 – WPM
Processo Administrativo n° 29/2026-CMM
Dispensa de Licitação n° 15/2026 - CMM
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital do Aviso de Contratação Direta nº 15/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 15/2026. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CF/88. PROMOÇÃO DE EVENTO CULTURAL POR CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA FOMENTO À CULTURA (ART. 215 DA CF). FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA. OBJETO EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE LICITAÇÕES, LEI MUNICIPAL E COM O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital Aviso de contratação Direta nº 15/2026, apresentado pelo nacional Douglas Fabiano de Melo, alegando que a administração pública incorre em desvio de finalidade haja vista que a função típica da Câmara Municipal é somente legislar e fiscalizar os Atos do Poder Executivo, e a promoção de eventos culturais tais como festa junina não estaria no âmbito de suas funções atípicas. Ainda, alega que a administração transgrediu os princípios constitucionais previstos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988, por fim pleiteia a suspensão imediata do procedimento de contratação direta, a realização de licitação na modalidade adequada, e a revisão do objeto da contratação, para se ater as funções típicas e atípicas da Câmara Municipal, e por fim, manifestação do órgão Jurídico com relação a legalidade do Objeto.

O Edital de Aviso de Contratação Direta constitui-se em um etapa obrigatório do processo de Processo Administrativo - nº 29/2026 - Dispensa de licitação nº 15/2026, que ora cumpriu sua fase interna, inclusive com parecer do Departamento Jurídico, cujo parecer foi pela regularidade – legalidade e constitucionalidade - da contratação.

A Comissão permanente de licitação recebeu a impugnação ao Edital e juntamente com os autos do Processo Administrativo nº 29/2026 - Dispensa de Licitação nº 15/2026, encaminhou ao Departamento Jurídico para exarar parecer em relação a referida impugnação

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre destacar que a atividade licitatória se submete aos princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao dever de licitar com observância da igualdade de condições entre os concorrentes e exigência apenas das qualificações técnica e econômica indispensáveis, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88.

No plano infraconstitucional a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade; e o parecer do Departamento Jurídico, foi pela regularidade – legalidade e constitucionalidade - da contratação.

A questão central é saber se a Câmara Municipal, ao promover um evento cultural, estaria a extrapolar suas funções institucionais típicas e atípicas.

Da Competência Municipal para o Fomento à Cultura

Inicialmente, é inquestionável que o fomento à cultura é uma atribuição Estatal, assim a Constituição Federal estabelece que

> ***Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.***

A Norma Fundamental que assegura ao direto a Cultura, constitui-se em norma Constitucional de eficácia Plena que, desde a entrada em vigor da Constituição, produz, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular, logo constitui-se uma Norma-Dever do Poder público, e no caso em análise da

Administração Pública, assim a Câmara Municipal como Poder Constituído do ente Federativo Município tem por Dever Constitucional apoiar, incentivar, e valorizar as manifestações Culturais

Assim, compete aos Municípios a promoção de eventos culturais, inclusive festas juninas, que representam a tradição e a identidade da comunidade, enquadra-se perfeitamente no Direito Fundamental a Cultura.

O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea (Art. 2º da CF), estabelece a distinção entre as funções legislativa, executiva e judiciária. Contudo, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em reconhecer que cada Poder, ao lado de suas **funções típicas**, exerce **funções atípicas**.

A Câmara Municipal tem como funções típicas legislar e fiscalizar. No entanto, para seu funcionamento, ela exerce uma função atípica administrativa: gere seu orçamento, seu pessoal, seus bens e serviços. A promoção de um evento cultural pode ser vista como um ato de gestão inserido nessa função atípica, com o objetivo de aproximar o Legislativo da população, promover a cidadania e dar publicidade a seus trabalhos, em consonância com o princípio da publicidade previsto no Art. 37, *caput*, da CF.

Importa observar que no bojo do Processo Administrativo nº 29/2026 - Dispensa de Licitação nº 15/2026, consta o Documento de formalização de Demanda, documento obrigatório nos termo da Lei 14.133/ 2I (Lei de Licitações), cujo teor justifica a contratação, o objeto está em consonância com o Plano anual de contratações do Poder Legislativo, e observa-se que o setor requisitante da contratação é a Escola do legislativo, que nos termos da Lei Municipal nº 189.032 de 27 de abril de 2021, tem como objetivo:

> *Art. 4º São objetivos da Elmar:*
>
> *I - (...)*
>
> *II – **Desenvolver atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento cultural, político e profissional dos parlamentares, servidores e demais segmentos da sociedade.***

III – (...)

IV – Promover eventos educacionais, no sentido de aprimorar e facilitar o pleno exercício e da cidadania e da democracia no município de marabá/Pará;

Deste modo, o Poder legislativo desenvolve uma função atípica através de um ato de gestão, em que o administrador utiliza sua prerrogativa para aplicar os recursos e a estrutura disponíveis da forma que julga mais adequada para atingir uma finalidade pública, ora configurada pelo dever do Estado em promover a cultura nos termos do art. 215 CF, a partir da demanda de um departamento cuja competência tem previsão em lei municipal como o setor responsável para promover ações desta natureza.

A regularidade do procedimento já foi enfrentada pelo Departamento jurídico que já consignou a observância aos princípios constitucionais do art. 37, não ferindo qualquer outro princípio explícito ou implícito da carta Magna.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da Impugnação, pela ausência de fundamentos fáticos e legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marabá-PA, 17 de junho de 2026.

Walber Palheta de Mattos
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 13.320
Matrícula 2229